



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720005/2020-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.122 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA CRISTINA GONCALVES MURARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 35/39) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2015 (fls. 20/31).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

a) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave da fonte pagadora Rio Grande do Sul Tribunal de Contas do Estado (CNPJ n.º 89.550.032/0001-74) no valor de R\$ 302.192,62, com a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 61.521,44 sobre os rendimentos omitidos; e

b) compensação indevida de IRRF sobre rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, com glosa no valor de R\$ 67.153,18, referente à fonte pagadora Rio Grande do Sul Tribunal de Contas do Estado.

Em virtude deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 67.153,18 para zero.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.122 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11075.720005/2020-57

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 19/12/2019 (fl. 40), a Interessada apresentou impugnação (fls. 04/08) em 13/01/2020, através de seu procurador (procuração fl. 14), alegando, em síntese, que:

a) possui visão monocular, considerada cegueira pela legislação do Imposto de Renda, desde 20/03/1997; e

b) a jurisprudência reconhece a visão monocular como equiparada à cegueira.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura - Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são os ***Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, no valor de R\$ 302.192,62; e a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, no valor de R\$ 67.153,18.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, ***estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)***, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.122 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11075.720005/2020-57

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF n.º 63 *Para gozo da isenção* do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, *os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão* e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.122 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11075.720005/2020-57

e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com sua reclamação inicial a interessada apresentou **laudo médico pericial n.º 68/2018** (e-fls. 17), emitido em 18/12/2018, o qual declara ser a interessada portadora de visão monocular.

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 50), pelos seguintes fundamentos:

O laudo médico-pericial de fl. 17, emitido em 19/12/2018 pelo Serviço de Perícias Médicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, aponta que a Interessada é portadora de visão monocular (CID H54.4), sem estabelecer uma data anterior em que a doença teria sido contraída.

A Certidão de fl. 16, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, declara expressamente que a isenção foi reconhecida somente a partir de 2018.

Por força do art. 39, § 5º, inciso II do RIR/1999, a isenção da Interessada é válida apenas para rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos a partir da emissão do laudo (dezembro de 2018). Como a Notificação de Lançamento de fls. 35/39 se refere a fato gerador ocorrido no ano-calendário 2014, a isenção por moléstia grave comprovada pelo laudo pericial de fl. 17 não atinge estes rendimentos.

Com a peça recursal a contribuinte faz as seguintes ponderações (e-fls. 69), in verbis:

A impugnante possui visão monocular, considerado pela Legislação do imposto de renda – cegueira.

Para tanto, anexa **laudo médico que menciona que a mesma desde a consulta de 20/03/1997 já possuía visão monocular.**

Assim, **faz jus a isenção do imposto de renda nos últimos cinco anos** (à contar da data das retificações das declarações de imposto de renda).

Contudo, apesar de o sujeito passivo informar que anexa novo laudo médico, tal documento não foi localizado nos autos.

Considerando que tal documento seria considerado fundamental para o desfecho desta lide administrativa.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimação da interessada para que a mesma apresente o laudo médico pericial citado na peça recursiva.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura